

Diário do Legislativo de 21/07/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

3 - ERRATAS

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 49/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam instituídas as seguintes carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo:

I – carreira da Advocacia Pública do Estado, composta de cargos de Procurador do Estado;

II – carreira de Advogado Autárquico.

§ 1º – A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei.

§ 2º – O quantitativo dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o "caput" deste artigo e sua distribuição nos níveis das carreiras poderão ser alterados por meio de lei ordinária.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições dos cargos da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação,

remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º – Os cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício:

I – na Advocacia-Geral do Estado;

II – nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo;

III – nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais.

§ 1º – O local de exercício dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será definido em ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º – São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 3º – A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado para unidades administrativas distintas daquelas a que se refere o "caput" deste artigo somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 4º – São atribuições do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado:

I – representar judicial e extrajudicialmente os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II – emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III – sugerir e minutar ação direta de inconstitucionalidade, bem como preparar informações a serem prestadas pelo Governador do Estado;

IV – participar de comissão e grupo de trabalho, por determinação do Advogado-Geral do Estado;

V – sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

VI – preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado ou em qualquer ação constitucional;

VII – inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações públicas e exercer o controle de legalidade do seu lançamento;

VIII – subsidiar a orientação normativa e a supervisão técnica exercidas pelo Advogado-Geral do Estado nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e nas procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, sem prejuízo do disposto nas Leis Delegadas nº 103, de 29 de janeiro de 2003, e nº 110, de 31 de janeiro de 2003;

IX – zelar, em processos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento das receitas estaduais;

X – emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia e outras modalidades de extinção e exclusão de créditos do Estado, de natureza tributária ou não;

XI – sugerir alteração de lei ou de outro ato normativo;

XII – desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei, pelo Advogado-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, serão resguardadas as competências da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, nos termos dos arts. 62, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição do Estado.

Art. 5º – O ocupante de cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado cumprirá carga horária de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 6º – É vedado ao servidor a que se refere o art. 5º desta lei o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, bem como de

qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, observada a compatibilidade de horários.

Seção II

Do Ingresso

Art. 7º – O ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado dar-se-á no primeiro grau do nível inicial do cargo de Procurador do Estado e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB-MG –, em todas as suas fases.

Parágrafo único – São requisitos para o ingresso em cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em Direito inscrito na OAB.

Art. 8º – O concurso público para ingresso em cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado terá caráter eliminatório e classificatório e conterá as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento.

§ 1º – As instruções reguladoras do concurso serão publicadas em edital aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – a pontuação mínima exigida para aprovação;

IV – os critérios de avaliação de títulos;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima de nível superior exigida para o ingresso em cargo da carreira.

§ 2º – O concurso público será convocado pelo Advogado-Geral do Estado, em face de necessidade da instituição, mediante aprovação do órgão estadual competente.

Art. 9º – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, respeitado o prazo de validade do concurso.

§ 1º – Os resultados do concurso serão homologados pelo Advogado-Geral do Estado, por meio de resolução.

§ 2º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º – Ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado compete decidir sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 10 – Para a posse em cargo de carreira da Advocacia Pública do Estado, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 8º desta lei complementar;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 – A nomeação, a posse e o exercício do cargo de Procurador do Estado regulam-se pelas normas estatutárias vigentes, observado o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único – Poderá ser instituído curso preparatório para o exercício das atribuições dos cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado.

Art. 12 – O Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, será submetido a avaliação especial de desempenho pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, após relatório da Corregedoria, para fins de aquisição de estabilidade, nos termos dos arts. 41 e 132 da Constituição da República, observada a legislação pertinente.

Art. 13 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar na carreira da Advocacia Pública do Estado em cargo com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à do cargo de Procurador do Estado, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira da Advocacia Pública do Estado

Art. 14 – O desenvolvimento na carreira da Advocacia Pública do Estado dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º – A progressão dar-se-á por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 16 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção do Procurador do Estado dar-se-á por ato do Governador do Estado.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido por ele no momento da promoção.

Art. 17 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Parágrafo único – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 18 – As promoções na carreira da Advocacia Pública do Estado serão realizadas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento.

Art. 19 – A promoção do Procurador do Estado por merecimento fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidades orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades;

II – obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos da legislação em vigor;

III – efetivo exercício do cargo, no nível inferior, pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV – existência de vagas.

Parágrafo único – Na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos, serão utilizados os critérios de desempate previstos no § 7º do art. 21.

Art. 20 – O Procurador do Estado afastado do efetivo exercício do cargo somente poderá ser promovido por merecimento se estiver no desempenho de função fora da Advocacia-Geral do Estado, autorizado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único – O afastamento do Procurador do Estado do efetivo exercício do cargo sem a autorização do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção, contando-se, para tal fim, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 – A promoção por antigüidade do Procurador do Estado fica condicionada à existência de vagas e será apurada por tempo de serviço no nível.

§ 1º – Não terá direito à promoção por antigüidade o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, receber avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória.

§ 2º – Para concorrer à promoção por antigüidade, o servidor deverá estar posicionado no último grau do respectivo nível da carreira.

§ 3º – Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Advogado-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado o número de cargos vagos existentes nos níveis da carreira de que trata esta lei complementar e a lista de classificação dos Procuradores do Estado, por ordem de antigüidade, correspondente a cada nível da carreira.

§ 4º – A promoção por antigüidade dos servidores da carreira da Advocacia Pública do Estado será feita de acordo com a ordem de classificação estabelecida pela lista de antigüidade, respeitado o limite de vagas existentes em cada nível.

§ 5º – As reclamações contra a lista de classificação deverão ser apresentadas no prazo de dez dias contados da sua publicação e serão analisadas nos termos de regulamento.

§ 6º – Na primeira promoção por antigüidade, se o tempo de serviço no nível inicial for o mesmo, o desempate far-se-á pela classificação dos servidores no respectivo concurso.

§ 7º – Nas promoções subseqüentes, ocorrendo empate na apuração da antigüidade, serão utilizados os seguintes critérios:

I – mais tempo de serviço na carreira;

II – mais tempo de serviço público estadual;

III – mais tempo de serviço público em geral;

IV – idade mais avançada.

Art. 22 – Perderá o direito à progressão e à promoção o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, sofrer punição disciplinar.

Art. 23 – O Procurador do Estado estável será submetido a avaliação periódica de desempenho individual, nos termos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, observada a legislação pertinente.

Seção IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas do Procurador do Estado

Art. 24 – O Procurador do Estado que tenha adquirido estabilidade nos termos do art.12 desta lei complementar somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, em razão de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em decorrência de resultados insatisfatórios obtidos em procedimento de avaliação periódica de desempenho individual, observado, no que couber, o disposto no art. 249 da Lei nº 869, de 1952, e o estabelecido na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e em sua regulamentação.

Art. 25 – Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial que dela tomar conhecimento comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral do Estado ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Art. 26 – São prerrogativas do Procurador do Estado, além das asseguradas na legislação competente:

I – usar distintivos e vestes talares;

II – possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Advogado-Geral do Estado;

III – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV – utilizar-se dos meios de transporte e comunicação estaduais, quando o interesse do serviço o exigir;

V – agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, os quais não são devidos, mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII – receber honorários advocatícios de sucumbência na forma do regulamento;

VIII – obter vista dos autos de processos tributários ou administrativos fora da repartição;

IX – ocupar sala privativa na sede de órgão administrativo julgador.

Parágrafo único – As prerrogativas especificadas neste artigo aplicam-se, no que couber, ao Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Seção V

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos do Procurador do Estado

Subseção I

Dos Deveres e das Proibições

Art. 27 – É dever do Procurador do Estado:

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;
- II – realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles a ele atribuídos pelo Advogado-Geral do Estado;
- III – esgotar os atos processuais e recursos legais cabíveis na defesa dos interesses do Estado, salvo dispensa prévia fundamentada do Advogado-Geral do Estado;
- IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- V – zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- VI – sugerir ao Advogado-Geral do Estado providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII – não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria ou durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional em que seja parte, com autos em seu poder ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída;
- VIII – aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;
- IX – participar efetivamente de promoções e eventos técnicos e culturais patrocinados pela instituição.

Art. 28 – Além das proibições legais decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado especialmente:

- I – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;
- II – aceitar cargo ou exercer função pública ou mandato não legalmente autorizados;
- III – empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termo desrespeitosos;
- IV – valer-se do cargo para obter vantagens indevidas para si ou terceiros;
- V – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Advogado-Geral do Estado;
- VI – praticar ato que macule a imagem da Advocacia-Geral do Estado ou represente deslealdade para com as diretrizes da instituição.

Subseção II

Dos Impedimentos

Art. 29 – É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I – se for parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II – se houver atuado como advogado da parte;
- III – se houver interesse de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
- IV – se houver postulado, antes de ingressar na carreira, como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso III.

Art. 30 – O Procurador do Estado não poderá votar sobre organização de lista para promoção nem participar de comissão ou de banca de concurso ou intervir no seu julgamento quando ocorrer hipótese prevista em inciso do art. 29.

Seção VI

Disposição Transitória

Art. 31 – Fica assegurado ao ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeado até 30 de dezembro de 2003 o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, não se lhe aplicando as vedações de que trata o art. 6º desta lei complementar.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE ADVOGADO AUTÁRQUICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 – Os cargos da carreira de Advogado Autárquico são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício nas procuradorias das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – O local de exercício dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será definido em ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º – É vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 33 – São atribuições do Advogado Autárquico, a serem exercidas no âmbito da Administração Pública autárquica e fundacional do Estado:

I – representar, judicial e extrajudicialmente, as entidades da Administração Pública autárquica e fundacional do Poder Executivo, sob a coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II – emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III – participar de comissão e grupo de trabalho;

IV – sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

V – preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Administração Pública autárquica e fundacional do Poder Executivo ou em qualquer ação constitucional;

VI – desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 34 – O ocupante de cargo de Advogado Autárquico cumprirá carga horária de trinta horas semanais.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira de Advogado Autárquico

Art. 35 – O desenvolvimento na carreira de Advogado Autárquico dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 36 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 37 – Promoção é a passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção do Advogado Autárquico fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidades orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos da legislação em vigor;

III – permanência em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV – comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido por ele no momento da promoção.

Art. 38 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 39 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos nas normas estatutárias vigentes.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 40 – A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do ocupante de cargo de advogado transformado em cargo de Advogado Autárquico, nos termos do art. 43, terá início após a conclusão do estágio probatório, findo o qual o servidor aprovado será posicionado no segundo grau do nível da respectiva carreira.

Art. 41 – O Advogado Autárquico será submetido a avaliação periódica de desempenho individual, nos termos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42 – Para a obtenção do número de cargos de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado, previsto no Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Procurador do Estado de 2ª Classe e Procurador do Estado de Classe Especial transformados, respectivamente, nos cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado I, Procurador do Estado II e Procurador do Estado III, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, no total de trezentos e setenta e cinco cargos;

II – ficam criados noventa cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado.

Art. 43 – Os cargos de provimento efetivo de Advogado do Instituto de Previdência Social do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –, constantes no anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.690, de 30 de julho de 2003, e de Procurador da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG –, ficam transformados em quarenta e um cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico, na forma da correlação estabelecida no Anexo II desta lei, ressalvados três cargos de provimento efetivo de Procurador da JUCEMG, que ficam extintos.

Art. 44 – Os cargos de provimento efetivo criados, transformados e extintos em decorrência desta lei complementar serão identificados em decreto.

Art. 45 – A Advocacia-Geral do Estado manterá estágio profissional remunerado para acadêmicos de Direito selecionados mediante processo seletivo simplificado, na forma que dispuser resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 46 – Os servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os arts. 42 e 43 serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II.

Parágrafo único – Após o enquadramento de que trata o "caput", não haverá ingresso na carreira de Advogado Autárquico, e os cargos de provimento efetivo dela integrantes serão extintos com a vacância.

Art. 47 – As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei complementar serão estabelecidas em lei ordinária, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único – Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar serão estabelecidos em tabelas que conterão valores diferenciados para as cargas horárias definidas nos arts. 5º e 34 desta lei complementar.

Art. 48 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nos termos do "caput" do art. 46 desta lei complementar o direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 49 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 46 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 47, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei complementar;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 50 – Os atos de posicionamento dos servidores efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 46 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei complementar, bem como do decreto a que se refere o art. 49.

§ 1º – Os atos a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante dos cargos de carreira de que trata esta lei complementar na data de publicação do decreto a que se refere o art. 49, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 51 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei complementar, na forma da correlação constante no Anexo II, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas.

Art. 52 – O cargo de provimento em comissão de recrutamento limitado lotado em procuradoria de autarquia ou fundação pública poderá ser ocupado por Procurador do Estado, indicado pelo Advogado-Geral do Estado, mediante nomeação do Governador do Estado.

Art. 53 – Ficam revogados os arts. 9º, 10 e 57 a 69 da Lei Complementar nº 30, de 11 de agosto de 1993, e os arts. 12 a 14 da Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 54 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 42, 46 e 47 da Lei Complementar nº de de de 2004)

I.1 – Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Carga horária: 40 horas por semana

Cargo	Escolaridade	Nível	Quantitativo	Grau			
				A	B	C	D
Procurador do Estado	Superior	I	215	I A	I B	I C	I D
		II	110	II A	II B	II C	II D
		III	90	III A	III B	III C	III D
		IV	50	IV A	IV B	IV C	IV D

I.2 – Estrutura da Carreira de Advogado Autárquico

Carga horária: 30 horas por semana

Cargo	Escolaridade	Quantitativo	Nível	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Advogado Autárquico	Superior	41	I	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
			II	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
			III	III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
			IV	IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
			V	V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

ANEXO II

(a que se referem os arts. 42, 43, 46 e 51 da Lei Complementar nº , de de de 2004)

II.1 – Tabela de Correlação – Carreira da Advocacia Pública do Estado

Situação anterior à publicação desta lei complementar			Situação a partir da publicação desta lei complementar	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador do Estado de 1ª Classe	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível I	Superior
Procurador do Estado de 2ª Classe			Procurador do Estado Nível II	
Procurador do Estado de Classe Especial			Procurador do Estado Nível III	

II.2 – Tabela de Correlação – Carreira de Advogado Autárquico

Situação anterior à publicação desta lei complementar			Situação a partir da publicação desta lei complementar	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador	Superior	JUCEMG	Advogado Autárquico	Superior
Advogado	Superior	IPSEMG		

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.334/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.334/2003, de autoria do Governador do Estado, que reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.334/2003

Reestrutura a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e institui a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica reestruturada, na forma desta lei, a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e instituída a carreira de Auditor Interno, que integram o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras de que trata esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei

complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e seu exercício dar-se-á:

I – nas unidades administrativas dos seguintes órgãos sistêmicos do Poder Executivo:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – ;

b) Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – ;

c) Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – ;

d) Advocacia-Geral do Estado – AGE – ;

e) Auditoria-Geral do Estado – AUGÉ – ;

II – nas Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidades administrativas equivalentes dos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

III – nos gabinetes de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Subsecretário dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

§ 1º – A definição do exercício de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º – Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para órgão, entidade ou unidade administrativa diversos dos referidos nos incisos do "caput" deste artigo para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º – São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 4º – São atribuições gerais do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – a formulação, a avaliação e a supervisão de políticas públicas;

II – o exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

§ 1º – As atribuições específicas do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental serão definidas em decreto.

§ 2º – As atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As atribuições do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas exclusivamente por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade.

Art. 5º – A carreira de Auditor Interno possui natureza sistêmica na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 6º – Os cargos de Auditor Interno são lotados no Quadro de Pessoal da Auditoria-Geral do Estado e seu exercício dar-se-á nas unidades do Sistema Estadual de Auditoria Interna do Poder Executivo.

§ 1º – A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Auditor-Geral do Estado.

§ 2º – Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Interno para órgão, entidade ou unidade administrativa diversos dos referidos no "caput" deste artigo para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º – São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de Auditor Interno e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 7º – São atribuições gerais do Auditor Interno:

I – as atividades de auditoria operacional;

II – a auditoria de gestão da ação governamental;

III – as atividades de correição administrativa;

IV – o assessoramento especializado às chefias de direção superior da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na sua área de atuação.

§ 1º – As atribuições específicas do Auditor Interno serão definidas em decreto.

§ 2º – As atribuições do Auditor Interno que demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas exclusivamente por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade.

Art. 8º – O ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei cumprirá carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 9º – O ocupante de cargo da carreira de Auditor Interno cumprirá a carga horária de trabalho de que trata o art. 8º em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

§ 1º – O ocupante de cargo da carreira de Auditor Interno não poderá, enquanto no exercício do cargo, desempenhar funções diversas daquelas privativas da carreira, salvo para ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior e assessoramento.

§ 2º – A investidura em cargo de provimento em comissão das unidades administrativas integrantes do Sistema Estadual de Auditoria Interna, bem como em cargos de direção das Superintendências de Auditoria Operacional, de Auditoria de Gestão e de Correição Administrativa, é privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Interno de que trata esta lei.

§ 3º – Até a implementação da carreira de Auditor Interno, fica mantida a forma de investidura dos cargos de provimento em comissão a que se refere o § 2º.

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 – O ingresso em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á em cargo de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O ingresso em cargo da carreira de que trata o "caput" deste artigo dependerá de comprovação mínima de:

I – conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública – CSAP – , ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, para ingresso no nível I;

II – conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível III.

Art. 11 – O concurso público para ingresso no nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º – O candidato aprovado no concurso público será matriculado no CSAP, até o limite de vagas previsto no edital.

§ 2º – O Poder Executivo concederá ao aluno do CSAP que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º – A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, permitido nos períodos do curso em que não for exigido estágio curricular.

§ 4º – Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP em oito semestres letivos consecutivos.

§ 5º – O aluno a que se refere o § 2º firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal, na hipótese de:

I – abandonar o curso, a partir do quinto semestre, a não ser por motivo de saúde;

II – ser reprovado duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública;

III – não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nível I;

IV – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º – A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º – A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, ouvida a SEPLAG, baixará, nos termos da legislação que regula a matéria, as instruções de funcionamento do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 12 – O concurso público para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório e conterá as seguintes etapas sucessivas:

I – provas e títulos;

II – aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária mínima de quatrocentas e oitenta horas-aula, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 13 – O número de vagas para ingressar no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica limitado a no máximo um terço do quantitativo de cargos constantes no Anexo I.

Parágrafo único – A nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental somente ocorrerá depois de promovidos os servidores que já tenham atendido os requisitos de promoção para o referido nível.

Art. 14 – O ingresso em cargo da carreira de Auditor Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O ingresso em cargo da carreira de que trata o "caput" deste artigo dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível superior de escolaridade.

Art. 15 – O concurso público para ingresso na carreira de Auditor Interno conterá as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos, com caráter eliminatório e classificatório;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, nos termos de regulamento;

III – frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento.

Art. 16 – As instruções reguladoras dos concursos públicos de que tratam os arts. 11, 12, 14 e 15 desta lei serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

c) de possuir habilitação específica obtida em curso de nível médio, na hipótese de concurso público para o nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII – a experiência profissional mínima de cinco anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único – O edital do concurso público para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental poderá estabelecer as áreas de conhecimento dos títulos exigidos.

Art. 17 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei:

I – comprovação dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do art.16;

II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III – realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV – não ter sido reprovado duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, na hipótese de posse, no nível I, em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V – comprovação do requisito constante no inciso VIII do art.16, na hipótese de posse, no nível III, em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 18 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 19 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence, condicionada à sua permanência no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 20 – Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertence, condicionada à sua permanência no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único – O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 21 – A promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, ministradas pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com carga horária mínima de duzentas e quarenta horas-aula, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – apresentação de:

a) certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão de outra graduação, nas áreas definidas em regulamento, para promoção ao nível II;

b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas em regulamento, para promoção aos níveis III e IV.

§ 1º – Para fins de promoção ao nível III da carreira de que trata este artigo, equivale ao certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" o diploma de conclusão de outra graduação acumulado com dois certificados de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu", nas áreas definidas em regulamento.

§ 2º – As atividades a que se refere o inciso I do "caput" poderão ser realizadas fora do horário de expediente do servidor.

Art. 22 – A promoção na carreira de Auditor Interno fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – existência de vagas;

V – comprovação da escolaridade mínima requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III;

b) conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.

Parágrafo único – Para efeito de desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

I – maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II – mais tempo de serviço no nível;

III – mais tempo de serviço na carreira;

IV – mais tempo no serviço público estadual;

V – mais tempo em serviço público;

VI – idade mais avançada.

Art. 23 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 24 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 25 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 26 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, previsto no Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Especialista em Orçamento e Finanças e de Especialista em Administração Pública, de que tratam os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, e de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, transformados em oitocentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na forma da correlação estabelecida no Anexo II desta lei;

II – ficam criados quinhentos e cinco cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – ficam mantidos cento e vinte cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 13.085, de 1998, e modificada pela Lei nº 13.869, de 31 de maio de 2001.

Art. 28 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Auditor Interno, previsto no Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, transformados em oitenta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno, na forma da correlação estabelecida no Anexo II desta lei;

II – ficam criados cento e trinta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno.

Art. 29 – Os cargos transformados e criados nesta lei serão identificados em decreto.

Art. 30 – A tabela de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei será estabelecida em lei, observada a estruturas prevista no Anexo I.

Art. 31 – Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo da classe de Administrador Público serão enquadrados na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

Art. 32 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 31 serão estabelecidas em decreto e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto a que se refere o "caput" deste artigo ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 33 – Os atos de posicionamento dos servidores efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 31 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como do decreto a que se refere o art. 32.

§ 1º – Os atos a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor de vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o art. 32, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 34 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na forma da correlação constante no Anexo II desta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo das carreiras de que trata esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 36 – Ficam revogados os arts. 1º ao 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994; o art. 1º da Lei nº 12.872, de 17 de junho de 1998; os incisos II a IV e o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, os arts 4º ao 15, os §§ 2º ao 4º do art. 16, os arts. 17 ao 28 e os Anexos I, III e IV da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Jô Moraes, relatora - Doutor Ronaldo.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2004)

I.1 – Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.450	Superior	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III		Pós-graduação "stricto sensu"	III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV		Pós-graduação "stricto sensu"	IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	110	Superior	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	50	Superior	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	30	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	20	Pós-graduação "stricto sensu"	IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

ANEXO II

(a que se referem os arts. 27, 28, 31 e 34 da Lei nº , de de de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO

II.1 – Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Situação até a publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Administrador Público; Especialista em Orçamento e Finanças; Especialista em Administração Pública	I	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

II.2 – Carreira de Auditor Interno

Situação até a publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Especialista em Controle Interno	I	Auditor Interno	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.344/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.344/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, foi aprovado no 2º turno com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2 e 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.344/2003

Institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Parágrafo único – A estrutura e o número de cargos da carreira de que trata o "caput" deste artigo são os constantes no Anexo desta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições dos cargos da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos da carreira de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 4º – São atribuições gerais do Agente de Segurança Socioeducativo:

I – exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

II – garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento;

III – assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas;

IV – atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

§ 1º – As atribuições específicas do cargo da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º – As atribuições do cargo da carreira de que trata esta lei têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

Art. 5º – São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de que trata esta lei e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 6º – A cessão de servidor ocupante de cargo da carreira de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 7º – O ocupante de cargo da carreira de que trata esta lei cumprirá carga horária de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 8º – O ingresso em cargo da carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – O ingresso em cargo da carreira de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível intermediário, conforme edital do concurso público.

§ 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 3º – O ingresso em cargo da carreira instituída por esta lei fica condicionado à comprovação da inexistência de antecedentes criminais.

Art. 9º – O concurso público para ingresso em cargo da carreira de que trata esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de condicionamento físico por testes específicos;

III – prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV – curso de formação técnico-profissional, na forma do regulamento.

§ 1º – As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo da carreira, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso público;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso em cargo da carreira.

§ 2º – Compete à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar a grade curricular e ministrar o curso a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo.

Art. 10 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso público será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a realização do curso a que se refere o inciso IV do art. 9º e para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 9º;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de exame médico, nos termos da legislação vigente;

IV – temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, por meio de exame psicotécnico.

Art. 11 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituído por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 13 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 14 – Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

§ 1º – A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação do servidor em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos das normas legais pertinentes;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – existência de vagas;

V – comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual o servidor pretende ser promovido, se houver.

§ 2º – As atividades a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

§ 3º – Para efeito de desempate no processo da promoção, serão considerados, sucessivamente:

I – a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II – mais tempo de serviço no nível;

III – mais tempo de serviço na carreira;

IV – mais tempo no serviço público estadual;

V – mais tempo no serviço público;

VI – idade mais avançada.

§ 4º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 15 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 16 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 17 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 18 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 – Para a obtenção do número de cargos previsto no Anexo desta lei ficam criados mil cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único – Os cargos criados nesta lei serão identificados em decreto.

Art. 20 – Aos seis servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

Art. 21 – Aos sessenta e um servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, à disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e exercendo atividade de custódia de preso, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 22 – Aos vinte e quatro servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 2000, em exercício em unidades administrativas diversas daquelas a que se referem os arts. 20 e 21 desta lei e o art.18 da Lei nº 14.695, de 2003, aplica-se o disposto no "caput" e nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art.18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Parágrafo único – O disposto no art. 7º da Lei 14.695, de 2003, não se aplica aos servidores a que se refere o "caput", salvo na hipótese de estes passarem a exercer o cargo em estabelecimento penal ou nas unidades a que se referem os arts. 20 e 21 desta lei e o art.18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 23 – O posicionamento do servidor detentor de função pública de Agente de Segurança Penitenciário que não tenha sido efetivado na estrutura da carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, será apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, devendo ser mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Parágrafo único – O posicionamento de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 24 – A tabela de vencimento básico da carreira de que trata esta lei será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo desta lei.

Art. 25 – Será aplicada a pena de afastamento do trabalho a bem do serviço público ao servidor ocupante de cargo da carreira de que trata esta lei que for indiciado em inquérito ou ação penal instaurada por iniciativa do Ministério Público e acatada pela Justiça, na hipótese de praticar:

I – ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

II – ato definido como crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

III – extorsão e ato de improbidade administrativa em corrupção passiva ou ativa.

§ 1º – Ao servidor de que trata o "caput" deste artigo é vedado portar armas e identificação funcional da Secretaria de Defesa Social.

§ 2º – A pena de que trata o "caput" deste artigo perdurará até que o caso tenha transitado em julgado.

§ 3º – Em caso de condenação por crime de que trata o "caput", o servidor será demitido a bem do serviço público.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Jô Moraes.

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 19 e 24 da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura da Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quanti-	Nível de	Grau
-------	---------	----------	------

	tativo	Escolaridade										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	500	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	250	Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	100	Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	100	Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	50	Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/7/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Doutor Viana

nomeando Janaína Marques Bonizário Barata para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

Gabinete do Deputado George Hilton

exonerando Antônia Junqueira da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Ariadne Heloísa Souza Venturelli Rebelo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando João Batista da Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Michelli dos Santos Cândido do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Rodrigo Barbosa Pontes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Adailza Araújo da Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Antônia Junqueira da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando João Batista da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Michelli dos Santos Cândido para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando, a partir de 20/7/2004, Marcelo Amorim Moreno do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde à Deputada Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem, matrícula 12.209-2, no dia 6/7/2004.

Mesa da Assembléia, 19 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 2/8/2004, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de uniformes para pilotos de aeronave.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

ERRATAS

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.690/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/7/2004, na pág. 27, col. 3:

- no inciso II do § 1º do art. 2º, a que se refere o art. 1º do projeto, onde se lê "indiretamente", leia-se "reflexamente";
- no § 3º do art. 2º, a que se refere o art. 1º do projeto, onde se lê "acordos coletivos", leia-se "acordo coletivo";
- no art. 3º do projeto, onde se lê "transferidas a subsidiária", leia-se "transferidas a uma única subsidiária";
- no art. 4º do projeto, onde se lê "dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano às ações da CEMIG emitidas até a data de publicação desta lei", leia-se "dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no art. 9º da Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, às ações da CEMIG emitidas até a data de publicação desta lei".

parecer de redação final do projeto de lei nº 1.744/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/7/2004, na pág. 27, col. 3, entre o art. 31 e o art. 32, a que se refere o art. 1º do projeto, acrescente-se: "(...)".